



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER Nº 010/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.007116/2016-72

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: temas relacionados à licitação e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, consoante Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016.

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO. TOMADORA DE SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS

I - Imunidade recíproca dos entes federados não violada. Possibilidade de sujeição passiva na qualidade de substituto tributário. Serviços prestados por terceiro não abrangidos pela imunidade. entendimento jurisprudencial.

II - Obrigações contratuais ajustadas no âmbito do contrato administrativo de prestação de serviço. Responsabilidade de natureza administrativa

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujo art. 36, §1º, da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, estabelece como objetivos e competências:

Art. 36, § 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. Tendo presentes estes objetivos, foi submetida ao exame desta subscritora questão apresentada à CPLC, relativa à responsabilidade tributária de reter e recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) dirigida às autarquias e fundações públicas federais, na qualidade de tomadoras de serviços, instituída Lei Complementar nº 116/2003 e por lei distrital/municipal.

4. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

5. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A análise jurídica a ser desenvolvida se refere a cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), tributo de competência dos Municípios, nos termos do art.156, inc. II, da Constituição Federal.

7. A abordagem a respeito da cobrança do ISS que interessa para este exame se concentra na responsabilidade tributária dirigida às autarquias e fundações públicas federais, na qualidade de tomadoras de serviços, frente à relação jurídica tributária entre o prestador de serviço e o Município arrecadador.

8. As autarquias e fundações públicas federais gozam de imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, letra "a" da Constituição, eis o texto do dispositivo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;



9. O exame literal do texto constitucional não dissipa a dúvida sobre a constitucionalidade da obrigação de retenção e recolhimento do ISS dirigida aos entes públicos federais, a questão que se propõe é mais tortuosa, porque ela não diz respeito puramente à instituição de imposto, mas sim à criação, pelo Município, de responsabilidade tributária dirigida aos entes federados que gozam de imunidade. Observe-se:

10. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 119 e 121, § único, II, conceitua os sujeitos ativo e passivo na obrigação tributária principal, *in verbis*:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

11. O sujeito ativo da relação jurídica tributária relativa à cobrança do ISS, conforme o art. 156, III, da Constituição de 1988, é o Município:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...).

12. Por outro lado, o contribuinte do ISS é o prestador de serviço, conforme dispõe a Lei Complementar 116/2003 no seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

13. O art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõe que a lei pode impor à terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário, eis o texto legal:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

14. A Lei Complementar nº 116/2003 no seu art. 6º trata também desta competência do Município e do Distrito Federal, nos seguintes termos:



Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa

15. Sendo assim, examinando os artigos constitucionais e legais sobre o tema, conclui-se que a instituição do imposto pelo ente constitucionalmente competente, com a consequente criação da regra matriz de incidência tributária e a indicação do contribuinte, não se confunde, necessariamente, com a atribuição da responsabilidade tributária a terceira pessoa vinculada ao fato gerador.

16. Exemplificando: no contrato administrativo de prestação de serviço celebrado por uma autarquia federal e uma determinada empresa prestadora de serviço de limpeza (subitem 7.10 da lista anexa à Lei Complementar), o fato gerador do ISS é a prestação do serviço, o contribuinte é a empresa prestadora, e o responsável pelo crédito tributário, nos termos do art.6º, §2º, inc. II da Lei Complementar 116/2003 combinado com a legislação municipal ou distrital, é a pessoa jurídica de direito público.

17. Diante da natureza constitucional da controvérsia firmada, foram consultados os precedentes do Supremo Tribunal Federal, o resultado da pesquisa apontou que, atualmente, o tema tem sido julgado com certa uniformidade, especialmente, no que tange os julgados da Segunda Turma.

18. Registre-se o julgamento da Segunda Turma, em caso que se discutia a aplicabilidade da imunidade tributária de entidade de assistência social e educação sem fins lucrativos para as hipóteses de responsabilidade tributária instituída pela lei, **no julgamento do RE 202.987/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa**, cuja ementa transcrevo:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICM/ICMS. LANÇAMENTO FUNDADO NA RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI PELO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA ENTIDADE. PRODUTOR-VENDEDOR CONTRIBUINTE DO TRIBUTOS. TRIBUTAÇÃO SUJEITA A DIFERIMENTO. Recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou válida a responsabilização tributária do Serviço Social da Indústria - SESI pelo recolhimento de ICMS devido em operação de circulação de mercadoria, sob o regime de diferimento. Alegada violação do art. 150, IV, c da Constituição, que dispõe sobre a imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos. A responsabilidade ou a substituição tributária não alteram as premissas centrais da tributação, cuja regra-matriz continua a incidir sobre a operação realizada pelo contribuinte. Portanto, a imunidade tributária não afeta, tão-somente por si, a relação de responsabilidade tributária ou de substituição e não exonera o responsável tributário ou o substituto. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF - RE: 202987 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 24-09-2009)

19. O Voto do Ministro Joaquim Barbosa faz uma análise da questão à luz da Constituição de 1988. Examine-se o fundamento da decisão:

A questão de fundo está em se saber se a imunidade tributária se aplica às relações jurídicas formadas com fundamento na responsabilidade tributária ou na substituição tributária, que levam à sujeição passiva indireta.

(...)

Nos termos do art. 150, IV, c, da Constituição, é vedado aos entes tributantes instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. A exoneração compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (cf. o respectivo § 4º).

As áreas que ficam excluídas da aptidão para instituir impostos, portanto, referem-se tão-somente às operações realizadas pela entidade imune. Quer dizer, o Estado não pode colocar o SESI como Contribuinte de imposto que grave seu patrimônio, sua renda ou seus serviços, desde que imanentes às funções institucionais que lhe são atribuídas pela Constituição e pela legislação de regência.

A sujeição passiva tributária compreende os sujeitos passivos diretos, chamados pela legislação tributária de contribuintes, e os sujeitos passivos indiretos, que podem ser substitutos tributários ou responsáveis tributários.

Nos termos do art. 121, par. ún, I do Código Tributário Nacional, somente pode ser considerado contribuinte a pessoa que estiver em relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Como se extrai da leitura conjunta dos arts. 121, par. ún I e 128 do CTN, a legislação tributária justifica a sujeição passiva indireta em termos econômicos, derivada da circunstância de o terceiro que for chamado a responder pela obrigação tributária estar ligado, economicamente ou por outro tipo de liame causal, ao fato jurídico tributário.

(...)

Entendo que a imunidade tributária não alcança a entidade na hipótese de ser ela eleita responsável ou substituta tributária. Em ambos os casos, a entidade não é contribuinte do tributo. Não são suas operações que se sujeitam à tributação. Os fatos jurídicos tributários se referem a outras pessoas,

contribuintes, como o produtor-vendedor no caso dos autos. Se estas pessoas não gozarem da imunidade, descabe estender-lhes a salvaguarda constitucional.

Vale dizer, a eleição da entidade como sujeito passivo indireto não avança sobre qualquer das áreas constitucionalmente resguardadas pela Constituição contra a tributação, na medida em que o tributo incidirá sobre operações alheias e sujeitará diretamente pessoas estranhas à entidade beneficiada.

20. Extrai-se do julgamento transcrito que a imunidade tributária instituída pelo art. 150, inc.IV, não alcança a substituição tributária prevista em lei.

21. Esse entendimento foi corroborado no julgamento do **RE 446.530 AGR / SC, Min. Rel. Ricardo Lewandowski**, eis a ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAERO. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos iminentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração.

II - Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 446530 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/10/2009, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 19/10/2009 PUBLIC 20/10/2009)

22. Registre-se que, em recente decisão monocrática no ARE 774288 / SC, o Ministro Celso de Mello enfatizou o posicionamento jurisprudencial da Corte. Por oportuno, apresenta-se o teor da referida decisão:

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, está assim ementado (fls. 53) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS.

'A imunidade tributária recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, um dos outros, mas não veda que a esses Entes Públicos se atribua, por lei, a responsabilidade, por substituição tributária, pela retenção e o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados por empresas privadas por eles contratadas, sobretudo porque quem arca com o ônus do imposto é o prestador do serviço e não o Poder Público tomador' (Ap. Cív. n. 2008.048218-9, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28-8-2008)."

A parte agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.



O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário não se revela viável.

Com efeito, a controvérsia suscitada neste apelo extremo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (AI 574.042-AgR/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 736.607-AgR/SC, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.):

“TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES DE BENS. MUNICÍPIO. CONTRIBUINTE DE FATO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A imunidade do art. 150, VI, 'a', da Constituição somente se aplica ao imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio ente beneficiado, na qualidade de contribuinte de direito.

II - Como o Município não é contribuinte de direito do ICMS incidente sobre aquisições de bens, não tem o benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.”

(ARE 690.382-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAERO. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS

PRESTADOS POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos imanentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços

prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração.

II - Agravo regimental improvido.”

(RE 446.530-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em questão.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

(STF - ARE: 774288 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/12/2013, Data de Publicação: Dje-023 DIVULG 03/02/2014 PUBLIC 04/02/2014)

23. Nessa mesma linha de entendimento, o julgamento do RE 638276/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, em 16/05/2014.

24. Diante dos precedentes judiciais citados, parece incontroverso que a Corte tem reiterado o posicionamento de que a Constituição não veda que o

Município e o Distrito Federal instituam, por lei, a responsabilidade, por substituição tributária, pela retenção e o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados por empresas contratadas, notadamente porque o montante do efetivo pagamento do imposto é suportado pelo prestador do serviço e não o Poder Público tomador.

25. Argumente-se, também, a favor da possibilidade da instituição da responsabilidade tributária, por substituição, ora analisada, o fato de que, salvo melhor juízo, o art.6º, §2º, inc. II da Lei Complementar nº 116/2003 não teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo, gozando, portanto, de presunção de constitucionalidade, razão pela qual a negativa de sua eficácia no âmbito da Administração Pública Federal demandaria um ato administrativo vinculante do Chefe do Poder Executivo Federal.

26. Por outro lado, a Instrução Normativa SLTI nº 02/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, sinaliza que a Administração Pública Federal reconhece a vigência e eficácia do mencionado dispositivo da Lei Complementar e determina a sua observância quando disciplina o modo pelo qual deve se proceder ao pagamento às prestadoras de serviços, observe-se:

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

(...)

§8º. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - contribuição previdenciária, correspondente a onze por cento, na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III - **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital sobre o tema. (g.n.)**

27. Diante do quadro normativo e das decisões coletadas, entende-se apropriado o aconselhamento às entidades autárquicas federais no sentido da retenção e do recolhimento do ISS nos contratos de prestação de serviço, em

f

consonância com as disposições da LC nº 116/2003 e a legislação municipal ou distrital que trazem essa responsabilidade tributária, haja vista que a falta de realização desta providência poderá desencadear uma celeuma judicial com amplo potencial de solução desfavorável ao ente público no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

28. Por outro lado, quanto às situações concretas pretéritas, cuja providência de retenção e recolhimento não foi concretizada, é de se aconselhar que a defesa da entidade autárquica seja formalizada administrativamente perante o Fisco, e se a cobrança for judicializada, as peças e os remédios judiciais pertinentes e apropriados devem ser manejados, de modo a permitir o exame das teses de defesa da Instituição, propiciando a minoração dos efeitos fiscais que porventura decorram das decisões judiciais.

CONCLUSÃO


29. Em face do exposto, com os fundamentos decorrentes da interpretação constitucional da Corte, conclui-se que:

- a Constituição não veda que o Município e o Distrito Federal instituem, por lei, às entidades públicas que gozem de imunidade tributária, a responsabilidade, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados por empresas contratadas, notadamente porque o montante do efetivo pagamento do imposto é suportado pelo prestador do serviço e não pelo Poder Público tomador;
- as autarquias e fundações públicas federais não estão autorizadas a negar eficácia à disciplina contida no art. 6º, §2º, inc. II, da Lei Complementar nº 116/2003, haja vista a presunção de constitucionalidade deste dispositivo legal;
- no que se refere ao ISS, os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital instituidora do imposto;
- quanto às situações concretas pretéritas, cuja providência de retenção e recolhimento não foi concretizada, é de se aconselhar que a defesa da entidade autárquica seja formalizada administrativamente perante o Fisco, e se a cobrança for judicializada, as peças e os remédios judiciais pertinentes e apropriados devem ser manejados, de modo a permitir o

exame das teses de defesa da Instituição, propiciando a minoração dos efeitos fiscais que porventura decorram das decisões judiciais.

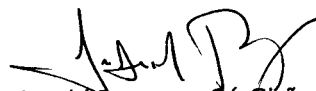
30. À consideração superior.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

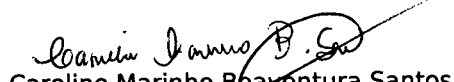

Renata Cedraz Ramos Felzemburg
Procuradora Federal

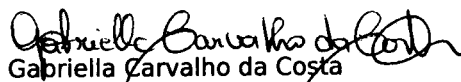
De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).


Alessandro Quintanilha Machado
Procurador Federal



Ingrid Pequeno Sá Girão
Procuradora Federal

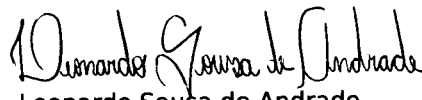
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Procurador Federal

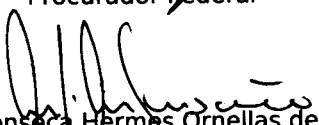

Caroline Marinho Boaventura Santos
Procuradora Federal


Gabriella Carvalho da Costa
Procuradora Federal


Daniela Silva Borges
Procurador Federal

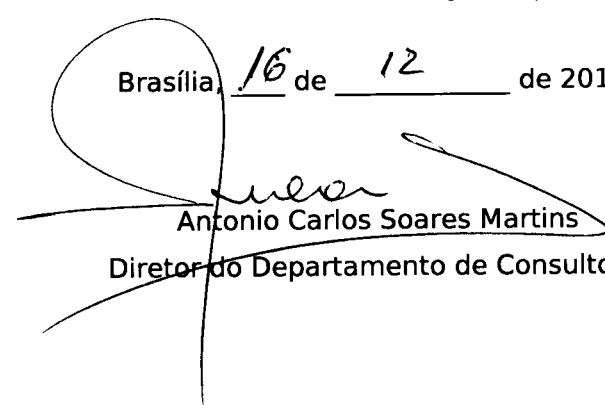

Rômulo Gabriel Moraes Lunelli.
Procurador Federal


Leonardo Sousa de Andrade
Procurador Federal


Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão
Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, 16 de 12 de 2016.


Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO a PARECER Nº 010/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 30 de dezembro de 2016.


Cleso José da Fonseca Filho
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 126/2016

I. A CONSTITUIÇÃO NÃO VEDA QUE O MUNICÍPIO E O DISTRITO FEDERAL INSTITUAM, POR LEI, ÀS ENTIDADES PÚBLICAS QUE GOZEM DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, A RESPONSABILIDADE, POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS CONTRATADAS, NOTADAMENTE PORQUE O MONTANTE DO EFETIVO PAGAMENTO DO IMPOSTO É SUPOSTADO PELO PRESTADOR DO SERVIÇO E NÃO PELO PODER PÚBLICO TOMADOR;

II. AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS NÃO ESTÃO AUTORIZADAS A NEGAR EFICÁCIA À DISCIPLINA CONTIDA NO ART. 6º, §2º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DESTE DISPOSITIVO LEGAL;

III. NO QUE SE REFERE AO ISS, OS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS EM FAVOR DA CONTRATADA, QUANDO COUBER, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO, NA FONTE, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, COMBINADA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E/OU DISTRITAL INSTITUIDORA DO IMPOSTO;

IV. QUANTO ÀS SITUAÇÕES CONCRETAS PRETÉRITAS, CUJA PROVIDÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO NÃO FOI CONCRETIZADA, É DE SE ACONSELHAR QUE A DEFESA DA ENTIDADE AUTÁRQUICA SEJA FORMALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE PERANTE O FISCO, E SE A COBRANÇA FOR JUDICIALIZADA, AS PEÇAS E OS REMÉDIOS JUDICIAIS PERTINENTES E APROPRIADOS DEVEM SER MANEJADOS, DE MODO A PERMITIR O EXAME DAS TESES DE DEFESA DA INSTITUIÇÃO, PROPICIANDO A MINORAÇÃO DOS EFEITOS FISCAIS QUE PORVENTURA DECORRAM DAS DECISÕES JUDICIAIS.